



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

**VERSÃO NÃO  
HOMOLOGADA**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE EDNALDO BRAZ  
Acesse em: <https://tce.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 91a8e235-364b-416a-b814-d4283fcc7a77

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

**PROCESSO TC Nº:** 17100211-8

**TIPO DE PROCESSO:** Prestação de Contas - Gestão

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

**EXERCÍCIO:** 2016

**RELATOR:** João Henrique Carneiro Campos

**UNIDADE FISCALIZADORA:** Inspetoria Regional de Arcoverde - IRAR

**EQUIPE TÉCNICA:**

0355 - José Ednaldo Braz

0862 - José Márcio Nunes Santos

0960 - Nielson de Brito Bezerra



## SUMÁRIO

### 1. INTRODUÇÃO

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

#### 2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A3.1] *Omissão na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas*
- 2.1.2. [A4.1] *Prorrogação indevida de contrato administrativo*
- 2.1.3. [A6.1] *Ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados*
- 2.1.4. [A7.1] *Aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções n.ºs. 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário nacional e com a LRF*

#### 2.2. CONFORMIDADES

- 2.2.1. [A1.1] *Despesas administrativas do Instituto de Previdência dentro do limite previsto em lei*
- 2.2.2. [A2.1] *As Despesas em geral foram realizadas atendendo os aspectos da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Economicidade*
- 2.2.3. [A5.1] *Realização de Reavaliação Atuarial dos exercícios de 2015 e 2016*
- 2.2.4. [A8.1] *As alíquotas de contribuição previdenciária aplicadas estão de acordo com os limites legais*

### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*
- 3.1.2. *Dados dos Responsáveis*

#### 3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

- 3.2.1. *Determinações*



## 1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim, relativa ao exercício de 2016, cujo processo foi autuado sob o nº 17100211-8, tendo por objetivo:

*Analisar as peças que integram a prestação de contas do Instituto de Previdência Própria dos servidores Públicos do Município de Ibimirim; Verificar o cumprimento do limite para as despesas administrativas, em face do disposto na Lei n.º 9.717/98, art. 6º, VIII e Orientação Normativa n.º 02/2009, art. 38; e demais normas pertinentes; Verificar se os recursos disponíveis estão sendo aplicados de acordo com as Normas; Verificar se ocorreu o correto recolhimento das contribuições previdenciárias para a unidade gestora do regime Próprio de Previdência do Município, verificar se o processamento das despesas ocorreu de acordo com a legislação pertinente, se foram realizadas as Avaliações atuariais nos exercícios 2015 e 2016 e se existe registro individualizado das contribuições dos servidores vinculados ao Órgão.*

## 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

### 2.1. IRREGULARIDADES

#### 2.1.1. [A3.1] Omissão na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas

##### Situação Encontrada:

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibimirim - IBIPREV foi reestruturado pela Lei Municipal nº 591/2006, de 25 de abril de 2006, que revogou a Lei Municipal nº 556/2004, estabeleceu em seu artigo 15, I e II, a alíquota de contribuição em 11%, tanto para as contribuições dos servidores quanto a patronal, prevendo que os recolhimentos deveriam ocorrer até o segundo dia do mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono salarial e da decisão judicial ou administrativa, conforme parágrafo 4º deste mesmo artigo.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 740/2015, em seu art. 1º, fixou as alíquotas de contribuições de 11% e 15%, para os servidores e patronal, respectivamente.

De acordo com os dados obtidos no Instituto de Previdência dos Servidores de Ibimirim – IBIPREV, o município deixou de repassar integralmente, tanto recursos das contribuições dos servidores, como da patronal, no montante de R\$1.770.583,05, nos termos dos demonstrativos a seguir:



**CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES - PREFEITURA**

COMPETÊNCIA	RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	8.579,93	8.579,93	8.557,26	22,67
FEV	8.778,38	8.778,38	8.778,35	0,03
MAR	8.761,27	8.761,27	8.761,24	0,03
ABR	8.956,19	8.956,19	8.968,13	(11,49)
MAI	8.190,21	8.190,21	8.223,19	(32,98)
JUN	8.289,78	8.289,78	8.289,76	0,02
JUL	8.343,50	8.343,50	8.343,48	0,02
AGO	8.295,10	8.295,10	8.295,08	0,02
SET	8.248,50	8.248,50	8.248,47	0,03
OUT	6.959,43	6.959,43	6.959,40	0,03
NOV	9.455,33	9.455,33	6.999,91	2.455,42
DEZ	9.628,64	9.628,64	7.061,00	2.567,64
13°	10.839,80	10.839,80	7.949,20	2890,60
<b>TOTAL</b>	<b>113.326,06</b>	<b>113.326,06</b>	<b>105.434,47</b>	<b>7.891,59</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 34)

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - PREFEITURA**

COMPETÊNCIA	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	21.059,82	21.059,82	20.383,99	675,83
FEV	21.546,93	21.546,93	20.922,35	624,58
MAR	21.504,93	21.504,93	21.038,77	466,16
ABR	22.012,83	22.012,83	27.762,79	(5.749,96)
MAI	21.103,23	21.103,23	11.776,06	9.327,17



COMPETÊNCIA	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JUN	20.347,65	20.347,65	19.740,03	607,62
JUL	20.479,51	20.479,51	19.925,46	554,05
AGO	20.360,71	20.360,71	19.806,66	554,05
SET	20.246,33	20.246,33	19.721,44	524,89
OUT	17.082,23	17.082,23	16.503,77	578,46
NOV	17.019,60	17.019,60	16.656,72	362,88
DEZ	17.331,56	17.331,56	16.753,08	578,48
13º	19.511,63	19.511,63	18.883,68	627,95
<b>TOTAL</b>	<b>259.606,96</b>	<b>259.606,96</b>	<b>249.874,80</b>	<b>9.732,16</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 34)

#### CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES - SAÚDE

COMPETÊNCIA	RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	25.081,73	25.081,73	25.081,41	0,32
FEV	25.750,39	25.750,39	25.750,03	0,36
MAR	25.717,44	25.717,44	25.717,13	0,31
ABR	24.964,34	24.964,34	24.964,04	0,30
MAI	23.180,93	23.180,93	23.180,63	0,30
JUN	23.352,53	23.352,53	23.352,26	0,27
JUL	23.221,47	23.221,47	23.221,22	0,25
AGO	22.958,85	22.958,85	22.958,59	0,26
SET	22.974,31	22.974,31	22.974,03	0,28
OUT	22.204,61	22.204,61	22.204,36	0,25
NOV	21.304,22	21.304,22	21.303,96	0,26



COMPETÊNCIA	RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
DEZ	21.182,78	21.182,78	21.182,53	0,25
13°	21.281,28	21.281,28	21.231,34	49,94
<b>TOTAL</b>	<b>303.174,88</b>	<b>303.174,88</b>	<b>303.121,53</b>	<b>53,35</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 35)

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SAÚDE**

COMPETÊNCIA	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	61.654,25	61.654,25	27.687,70	33.966,55
FEV	63.205,51	63.205,51	28.319,30	34.886,21
MAR	63.124,64	63.124,64	28.463,10	34.661,54
ABR	61.276,12	61.276,12	27.318,90	33.957,22
MAI	56.898,64	56.898,64	27.113,69	29.784,95
JUN	57.319,84	57.319,84	27.697,85	29.621,99
JUL	56.998,16	56.998,16	28.134,28	28.863,88
AGO	56.353,54	56.353,54	28.087,13	28.266,41
SET	56.391,49	56.391,49	21.327,23	35.064,26
OUT	54.202,23	54.202,23	11.786,43	42.415,80
NOV	52.292,17	52.292,17	49.125,35	3.166,82
DEZ	51.994,10	51.994,10	44.468,21	7.525,89
13°	52.235,88	52.235,88	49.310,88	2.925,00
<b>TOTAL</b>	<b>743.946,57</b>	<b>743.946,57</b>	<b>398.840,05</b>	<b>345.106,52</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 35)



**CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES - EDUCAÇÃO**

COMPETÊNCIA	RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	78.809,59	78.809,59	76.285,90	2.523,69
FEV	79.167,74	79.167,74	73.192,86	5.974,88
MAR	81.219,16	81.219,16	74.420,98	6.798,18
ABR	78.767,29	78.767,29	72.287,11	6.480,18
MAI	79.936,34	79.936,34	72.275,45	7.660,89
JUN	76.172,92	76.172,92	69.266,67	6.906,25
JUL	78.099,10	78.099,10	71.092,50	7.006,60
AGO	77.992,62	77.992,62	70.863,66	7.128,96
SET	77.491,29	77.491,29	71.012,05	6.479,24
OUT	77.919,74	77.919,74	71.729,45	6.190,29
NOV	78.643,21	78.643,21	73.454,10	5.189,11
DEZ	77.442,10	77.442,10	61.952,88	15.489,22
13°	78.007,82	78.007,82	70.686,74	7.321,08
<b>TOTAL</b>	<b>1.019.668,92</b>	<b>1.019.668,92</b>	<b>928.520,35</b>	<b>91.148,57</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 33)

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - EDUCAÇÃO**

COMPETÊNCIA	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	193.442,47	193.442,47	98.981,68	94.460,79
FEV	194.320,84	194.320,84	94.535,15	99.785,69
MAR	199.356,12	199.356,12	93.438,46	105.917,66
ABR	193.337,89	193.337,89	86.986,85	106.351,04
MAI	193.752,84	193.752,84	88.531,74	105.221,10



COMPETÊNCIA	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JUN	186.969,89	186.969,89	84.738,90	102.230,99
JUL	191.697,80	191.697,80	91.666,56	100.031,24
AGO	191.436,42	191.436,42	94.008,91	97.427,51
SET	190.205,89	190.205,89	93.932,37	96.273,52
OUT	191.257,54	191.257,54	93.316,66	97.940,88
NOV	193.033,34	193.033,34	95.006,30	98.027,04
DEZ	190.085,15	190.085,15	92.656,13	97.429,02
13°	191.473,74	191.473,74	92.591,68	98.882,06
<b>TOTAL</b>	<b>2.500.369,93</b>	<b>2.500.369,93</b>	<b>1.200.391,39</b>	<b>1.299.978,54</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 33)

#### CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES – ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMPETÊNCIA	RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	981,05	981,05	981,05	0,00
FEV	887,49	887,49	887,48	0,01
MAR	963,75	963,75	963,74	0,01
ABR	1.199,00	1.199,00	1.198,99	0,01
MAI	1.144,00	1.144,00	1.143,99	0,01
JUN	1.047,20	1.047,20	1.047,20	0,00
JUL	940,72	940,72	940,72	0,00
AGO	997,51	997,51	997,50	0,01
SET	1.047,20	1.047,20	1.047,20	0,00
OUT	984,28	984,28	984,28	0,00
NOV	984,28	984,28	984,28	0,00





COMPETÊNCIA	RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
DEZ	984,28	984,28	984,28	0,00
13º	1.007,99	1.007,99	1.007,99	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>13.168,75</b>	<b>13.168,75</b>	<b>13.168,70</b>	<b>0,05</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 32)

### CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMPETÊNCIA	DEVIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA	N/RECOLHIDA
JAN	2.408,04	2.408,04	1.046,20	1.361,84
FEV	2.178,36	2.178,36	976,92	2.201,44
MAR	2.365,56	2.365,56	1.080,92	1.284,64
ABR	2.943,00	2.943,00	1.401,72	1.541,28
MAI	2.808,00	2.808,00	1.265,67	1.542,33
JUN	2.570,40	2.570,40	1.282,20	1.288,20
JUL	2.309,04	2.309,04	1.137,00	1.172,04
AGO	2.448,43	2.448,43	1.214,44	1.233,99
SET	2.570,40	2.570,40	1.282,20	1.288,20
OUT	2.415,96	2.415,96	1.196,40	1.219,56
NOV	2.415,96	2.415,96	1.196,40	1.219,56
DEZ	2.415,96	2.415,96	1.196,40	1.219,56
13º	2.474,17	2.474,17	1.374,54	1.099,63
<b>TOTAL</b>	<b>32.323,28</b>	<b>32.323,28</b>	<b>15.651,01</b>	<b>16.672,27</b>

Fonte: Guias de Recolhimento Previdenciário (Documento 32)

Diante do exposto, evidenciamos, separadamente, as contribuições não recolhidas dos servidores e patronais referentes ao exercício de 2016, com os valores informados nos



respectivos comprovantes das contribuições nas áreas fornecidas pelo IBIPREV (Prefeitura, Saúde, Educação e Assistência Social), conforme o quadro demonstrativo a seguir:

**TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**NÃO RECOLHIDA (R\$)**

<b>PREFEITURA - SERVIDORES</b>	<b>7.891,59</b>
<b>PREFEITURA - PATRONAL</b>	<b>9.732,16</b>
<b>SAÚDE - SERVIDORES</b>	<b>53,35</b>
<b>SAÚDE - PATRONAL</b>	<b>345.106,52</b>
<b>EDUCAÇÃO - SERVIDORES</b>	<b>91.148,57</b>
<b>EDUCAÇÃO - PATRONAL</b>	<b>1.299.978,54</b>
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL - SERVIDORES</b>	<b>0,05</b>
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL - PATRONAL</b>	<b>16.672,27</b>
<b>TOTAL =</b>	<b>1.770.583,05</b>

Conforme se observa pelo teor dos ofícios de cobrança enviados pelo Instituto (Ofícios IBIPREV n°s 03 a 05/2016, 11 a 13/2016 e 18 a 21/2016), a diversas unidades administrativas do município, verifica-se que o não recolhimento tempestivo das contribuições a cargo destas unidades constituía-se em uma prática frequente por parte dos responsáveis pelas áreas previdenciárias correspondente do Município de Ibimirim.

Não obstante a adoção de ações administrativas, conforme se observa pelos referidos ofícios de cobrança acima elencados, não foi constatado, por parte do Gestor do IBIPREV, senhor Manoel Gomes Tenório, a adoção de medidas judiciais para as cobranças dos repasses em atraso, tampouco foi comunicado a este Tribunal a irregularidade. A responsabilidade pela comunicação e pela cobrança é do Gerente de Previdência (Gestor), conforme entendimento da Súmula TCE-PE n.º 10, e Lei Municipal n.º 591/2006, art. 27, incisos X e XII, respectivamente, *in verbis*:

**Súmula TCE-PE n° 10**

A alegação de obediência hierárquica ao prefeito não isenta de responsabilidade o gestor do fundo ou instituto de previdência que deixou de comunicar tempestivamente as irregularidades ocorridas ao Tribunal de Contas, como nos casos de não repasse de recursos, saque indevido ou desvio.

**Lei Municipal n° 591/2006**

[...]



Art. 27 - Compete ao Diretor Presidente:

X. Adotar providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IBIPREV.

[...]

XII. Exercer a representação administrativa e judicial do IBIPREV.

[...]

A omissão do gestor do Instituto em cobrar as contribuições em atraso, bem como juros e multas respectivos, impossibilitou a arrecadação de receitas, causando prejuízo ao conjunto de servidores segurados, além de atentar contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante disto, cabe ao responsável pela gestão do RPPS realizar os cálculos de multas e juros sobre o valor repassado em atraso, identificar os responsáveis pelo recolhimento intempestivo, assim como cobrar judicialmente o ressarcimento ao erário de tais valores.

Dessa forma, fica o gestor do exercício 2016, sujeito à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

#### **Critério(s) de Auditoria:**

- Súmula, Tribunal de Contas do Estado, PE, nº 10;
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 15, §4º;
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 27, inciso XII.

#### **Evidência(s):**

- Guias e comprovantes de recolhimento à previdência (Documentos 32 a 35).

#### **Responsável(is):**

- **Nome:** Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

##### **Conduta:**

Deixar de adotar medidas judiciais para cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas, quando deveria observar os ditames da Lei Municipal nº 591/06/2016, art. 27, XII.

##### **Nexo de Causalidade:**

A não adoção de medidas judiciais para cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas propiciou riscos de prejuízos aos servidores públicos municipais, além de atentar contra o equilíbrio financeiro do IBIPREV.

- **Nome:** José Aduino da Silva (Prefeito)

##### **Conduta:**

Deixar de recolher integralmente as contribuições previdenciárias, quando deveria atentar para o art. 15, § 4º da Lei Municipal nº 591/06, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IBIPREV.

##### **Nexo de Causalidade:**

O não recolhimento integral e tempestivamente das contribuições previdenciárias, provocou um prejuízo de R\$1.770.583,05 aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores de Ibimirim.



## 2.1.2. [A4.1] Prorrogação indevida de contrato administrativo

### Situação Encontrada:

Constatou-se que, no exercício de 2016, o Instituto Previdenciário de Ibirimir – IBIPREV, formalizou contrato para prestação de serviços profissionais técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e gerencial as áreas contábeis, incluindo sistema de software em interface gráfica. A contratação se deu mediante segundo termo aditivo ao contrato originário do processo licitatório nº 008/2014, modalidade de licitação Pregão Presencial nº 003/2014, tendo como contratado a Empresa CESPAM – Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda.

Portanto, após a realização do processo licitatório, em 2014, o IBIPREV não mais licitou, nos exercícios seguintes, para a contratação deste serviço, apenas utilizou-se de termos aditivos para prorrogar o primeiro contrato. Assim, em 2016, a prestação de serviços de assessoria e consultoria previdenciária foi irregularmente firmada através do 3º termo aditivo ao contrato originário de 2014.

Do exame do termo aditivo em conjunto com o contrato originário, pode-se inferir que aquele foi firmado sem a observância aos preceitos legais que regem a matéria, configurando, sobretudo, fuga à realização de uma nova licitação.

O *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 estatui que a duração dos contratos regidos por essa lei ficará limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, enquanto o inciso II retira dessa regra os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma continuada.

Os serviços de execução continuada são caracterizados pela perenidade e necessidade de sua prestação. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (BLC Nº 2 – fev. de 1996 – p. 75) ao afirmar que não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua, o que evidenciaria que a sua interrupção causaria transtorno à coletividade.

A doutrina, de um modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, de vigilância e de manutenção.

Mesmo se se considerasse o serviço em questão como sendo “serviço continuado”, para a legalidade da prorrogação a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública exige, no inciso II do artigo 57, que a contratante obtenha do contratado preços e condições mais vantajosas. Os preços e as condições de pagamentos ofertados pelo contratado, para fins de prorrogação, devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamentos praticados pelo mercado, porque é neste universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento.

No caso do segundo termo aditivo para contratação da Empresa para executar os serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria, verificou-se não ter havido nenhuma



pesquisa de mercado que viesse a comprovar que os preços e as condições de pagamento fossem as mais vantajosas para o IBIPREV.

Percebe-se, portanto, que a prorrogação do contrato acima descrito, não encontra amparo legal, tornando-o nulo de pleno direito, pois não atende, sobretudo, as exigências contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

O procedimento em tela revela negligência por parte do Gestor e implica a possibilidade de prejuízo ao Fundo pela possível não contratação do serviço em preços e condições mais vantajosas.

Dessa forma, fica a ordenadora de despesas, sujeito à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei n. 12.600/2004.

#### **Critério(s) de Auditoria:**

- Lei Complementar Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, inciso II.

#### **Evidência(s):**

- Contrato com a Empresa CESPAM Centro de Estudos, Pesquisa e Assessoria em Administração Municipal Ltda. (Documento 38).

#### **Responsável(is):**

- **Nome:** Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

#### **Conduta:**

Firmar Termos Aditivos aos contratos das empresas para executar os serviços técnicos especializados de contabilidade, consultoria e assessoria na área de recursos humanos e consultoria jurídica em desacordo com as determinações contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, quando não deveria.

#### **Nexo de Causalidade:**

A formalização de Termos Aditivos aos contratos para executar os serviços técnicos especializados de contabilidade, consultoria e assessoria na área de recursos humanos e consultoria jurídica em desacordo com as determinações contidas no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, implicou a possibilidade de prejuízo ao Fundo pela possível não contratação do serviço em preços e condições mais vantajosas.

### **2.1.3. [A6.1] Ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados**

#### **Situação Encontrada:**

A Lei Federal nº 9717/98, em seu artigo 1º, inciso VII, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes



critérios:

[...]

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

[...]

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 591/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência do Município e criou o instituto de Previdência dos Servidores Municipais, não dispôs acerca do registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes municipais.

Ainda sobre o assunto, a Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, em seus artigos 20, § único, e 21, caput assim regulamenta:

Art. 20. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 21. A unidade gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.

Durante a realização da auditoria, verificou-se que o Instituto Previdenciário do Município de Ibirimir – IBIPREV não mantém o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores e dos Entes conforme declaração da gestora, em desacordo com os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A inexistência dos registros individualizados das contribuições previdenciárias, que revela omissão e negligência por parte da Gestora do Fundo, fere os dispositivos legais acima e os Princípios Constitucionais da Transparência e Publicidade, além de impossibilitar o acesso às informações pelos segurados.

Dessa forma, a ordenadora de despesas fica sujeita à multa prevista no disposto no inciso III, artigo 73 da Lei nº 12.600/2004.

#### **Critério(s) de Auditoria:**

- Lei Complementar Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso VII;
- Orientação Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 2/2009, Art. 20, Parágrafo Único;
- Orientação Normativa, Ministério da Previdência Social, Nº 2/2009, Art. 21.

#### **Evidência(s):**

- Declaração fornecida pelo gestor do Fundo (Documento 36).





### Responsável(is):

- **Nome:** Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

#### **Conduta:**

Deixar de proceder ao registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores quando deveria atentar para os preceitos do inciso VII do art. 1º da Lei Federal nº 9717/98, bem como da Lei Municipal nº 450/2004, em seu art. 3 e ainda os arts. 20 e 21 da Orientação Normativa MPS nº 02/09.

#### **Nexo de Causalidade:**

A ausência do registro individualizado das contribuições dos segurados impossibilitam a transparência e o controle por parte dos beneficiários.

### **2.1.4. [A7.1] Aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções n.ºs. 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário nacional e com a LRF**

### **Situação Encontrada:**

A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.922/2010 dispõe sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência, definindo quais os tipos de fundos para aplicação, as características destes fundos (composição) e os limites de aplicação em cada um dos fundos, conforme transcrito:

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

I - renda fixa;

II - renda variável; e

III – imóveis.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

II - até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;

III - até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como



renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

V - até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII - até 5% (cinco por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado;

ou,

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".

Já a Resolução CMN nº 4.392/2014, de 23 de dezembro de 2014, em seu art. 1º, alterou dispositivos do art. 7º da mencionada Resolução nº 3.922/2010, conforme segue:

Art. 1º Os arts. 7º, 13, 14, 22 e 23 da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

[...]

III - até 80% (oitenta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

b) cotas de fundos de índices de renda fixa cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;

IV - até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

b) cotas de fundos de índices cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa;

V - até 20% (vinte por cento) em: Resolução nº 4.392, de 19 de dezembro de 2014  
Página 2 de 3

a) depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência





classificadora de risco em funcionamento no País;

b) Letras Imobiliárias Garantidas;

VI - até 15% (quinze por cento) em cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

VII - até 5% (cinco por cento) em: a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou

[...]

Por outro lado, o art. 43, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a aplicação das disponibilidades em títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação, assim como empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. Conforme demonstrativo de cumprimento dos limites de alocação dos recursos em moeda corrente, verifica-se que a carteira de aplicação dos recursos do IBIPREV é composta de DOIS fundos, Banco do Brasil, no seguimento de renda fixa: Renda Fixa BB CP Admin Supremo; e, Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP.

Dentro dos parâmetros estabelecidos pelas Resoluções CMN nºs. 3.922/2010 e 4.392/2014, há diversos limites para as aplicações dos recursos, a depender do tipo de ativo, conforme listado nos dispositivos acima. No caso vertente, as aplicações nos respectivos Fundos supracitados estão limitadas a 30% (Art. 7º, IV, da Resolução nº 3.922/2010) do total dos recursos.

De acordo com os demonstrativos bimestrais das aplicações e investimentos dos recursos, verifica-se que a carteira de aplicação dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirimir IBIPREV, ao longo do exercício de 2016 foi composta dos seguintes fundos: Renda Fixa BB CP Admin Supremo; e, Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP.

Analisando-se os demonstrativos bimestrais das aplicações e investimentos dos recursos, e fazendo-se o cotejamento com os limites impostos pelas normas elencadas, conclui-se que as aplicações se deram nos seguintes termos, ao longo dos seis bimestres de 2015:

APLICAÇÕES EFETUADAS NO 1º BIMESTRE			
TIPO DE ATIVO	DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CMN nº 3922/2010	PERCENTUAL LIMITE SOBRE O TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS	PERCENTUAL APLICADO
Renda Fixa BB CP Admin Supremo	Art. 7º, IV, "a"	30%	91,97%
Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP	Art. 7º, IV, "a"	30%	8,03%

Fonte (Documento 27)

APLICAÇÕES EFETUADAS NO 2º BIMESTRE			
TIPO DE ATIVO	DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CMN nº 3922/2010	PERCENTUAL LIMITE SOBRE O TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS	PERCENTUAL APLICADO



APLICAÇÕES EFETUADAS NO 2º BIMESTRE			
Renda Fixa BB CP Admin Supremo	Art. 7º, IV, "a"	30%	83,43%
Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP	Art. 7º, IV, "a"	30%	16,57%

Fonte (Documento 27)

APLICAÇÕES EFETUADAS NO 3º BIMESTRE			
TIPO DE ATIVO	DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CMN n° 3922/2010	PERCENTUAL LIMITE SOBRE O TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS	PERCENTUAL APLICADO
Renda Fixa BB CP Admin Supremo	Art. 7º, IV, "a"	30%	70,66%
Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP	Art. 7º, IV, "a"	30%	29,34%

Fonte (Documento 27)

APLICAÇÕES EFETUADAS NO 4º BIMESTRE			
TIPO DE ATIVO	DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CMN n° 3922/2010	PERCENTUAL LIMITE SOBRE O TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS	PERCENTUAL APLICADO
Renda Fixa BB CP Admin Supremo	Art. 7º, IV, "a"	30%	78,95%
Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP	Art. 7º, IV, "a"	30%	21,05%

Fonte (Documento 27)

APLICAÇÕES EFETUADAS NO 5º BIMESTRE			
TIPO DE ATIVO	DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CMN n° 3922/2010	PERCENTUAL LIMITE SOBRE O TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS	PERCENTUAL APLICADO
Renda Fixa BB CP Admin Supremo	Art. 7º, IV, "a"	30%	86,27%
Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP	Art. 7º, IV, "a"	30%	13,73%

Fonte (Documento 27)

APLICAÇÕES EFETUADAS NO 6º BIMESTRE			
TIPO DE ATIVO	DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO CMN n° 3922/2010	PERCENTUAL LIMITE SOBRE O TOTAL DOS RECURSOS DO RPPS	PERCENTUAL APLICADO
Renda Fixa BB CP Admin Supremo	Art. 7º, IV, "a"	30%	86,03%
Renda Fixa FI Caixa Brasil IRF 1 TP RF LP	Art. 7º, IV, "a"	30%	13,97%

Fonte (Documento 27)

Portanto, em função do exposto, conclui-se que, em relação ao tipo de investimento e percentual de recursos investidos, as aplicações dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirimir – IBIPREV, estão em desacordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resoluções CMN n.ºs. 3.922/2010 e 4.392/2014, assim como no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal.



### Critério(s) de Auditoria:

- Resolução, Conselho Monetário Nacional, Nº 3922/2010, Art. 1º;
- Resolução, Conselho Monetário Nacional, Nº 3922/2010, Art. 2º;
- Resolução, Conselho Monetário Nacional, Nº 3922/2010, Art. 7º;
- Resolução, Conselho Monetário Nacional, Nº 4392/2014, Art. 1º;
- Lei Federal, Nº 101/2000, Art. 43, §2º.

### Evidência(s):

- Demonstrativos bimestrais das aplicações e investimentos dos recursos (Documento 27).

### Responsável(is):

- **Nome:** Manoel Gomes Tenório (Diretor Presidente)

#### Conduta:

Aplicar recursos do IBIPREV em fundo de investimento em percentuais acima do limite legal, quando deveria atentar para os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

#### Nexo de Causalidade:

A aplicação de recursos do IBIPREV, em fundo de investimento, em percentuais acima do limite legal, implica riscos de prejuízos ao patrimônio do RPPS, além de riscos ao município pelo impedimento de emissão de CPR.

## 2.2. CONFORMIDADES

### 2.2.1. [A1.1] Despesas administrativas do Instituto de Previdência dentro do limite previsto em lei

#### Situação Encontrada:

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 15, determina que para cobertura das despesas administrativas dos RPPS's pode ser estabelecida taxa de administração de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior.

Com base nos “Demonstrativos dos valores totais das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de previdência Social” do exercício de 2014, e no “Demonstrativo da Despesas Segundo a Natureza dos fundos Financeiro e Previdenciário, após os cálculos, constatou-se que **os gastos administrativos ficaram dentro do limite legal**, estabelecido conforme tabela abaixo:

Despesas Administrativas	Demonstrativo da Despesas Segundo as categorias econômicas
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	362.663,24
Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil	362.663,24



Diárias Pessoal Civil	0,00
<b>Material de Consumo</b>	1.827,94
<b>Serviços de Consultoria</b>	37.800,00
<b>Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física</b>	36.000,00
<b>Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b>	24.647,89
<b>Passagens e Despesas com Locomoção</b>	4.334,84
<b>A – TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>467.273,91</b>
<b>B – REMUNERAÇÃO TOTAL</b>	<b>16.599.914,57</b>
<b>C – PORCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>0,03%</b>
<b>D – LIMITE LEGAL (%)</b>	<b>2%</b>

#### **Critério(s) de Auditoria:**

- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/2008, Art. 15.

#### **Evidência(s):**

- Demonstrativos dos valores totais das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de previdência Social do exercício de 2014 (Documento 28);
- Demonstrativo da Despesas Segundo a Natureza dos fundos Financeiro e Previdenciário (Documento 11).

### **2.2.2. [A2.1] As Despesas em geral foram realizadas atendendo os aspectos da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade e Economicidade**

#### **Situação Encontrada:**

As despesas realizadas pelos entes públicos devem atender aos princípios insculpidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal, quais sejam: Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência.

Pela análise *in loco* das notas de empenhos e comprovantes de despesas, verificou-se que no exercício de 2015 as despesas processadas pelo Instituto Municipal de Previdência de Ibirimir atenderam aos princípios constitucionais acima elencados.

#### **Critério(s) de Auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 37, *caput*.

#### **Evidência(s):**

- Notas de Empenho e comprovantes de despesas analisados *in loco* pela Equipe de Auditoria (-).



### 2.2.3. [A5.1] Realização de Reavaliação Atuarial dos exercícios de 2015 e 2016

#### Situação Encontrada:

Conforme documentação levantada pela equipe de auditoria (Relatório Atuarial 2016 e Relatório Atuarial 2017), constatou-se que foram elaboradas as Avaliações Atuariais dos exercícios de 2015 e 2016, estando, portanto, de acordo com o que determina o art. 1º, inciso I da lei Federal nº 9.717/98, bem como o art. 8º da Portaria nº 402/08, do Ministério da Previdência Social.

#### Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º, inciso I;
- Portaria, Ministério da Previdência Social, Nº 402/1998, Art. 8º.

#### Evidência(s):

- Avaliação Atuarial do exercício de 2015 (Documento 40);
- Avaliação Atuarial do exercício de 2016 (Documento 39).

### 2.2.4. [A8.1] As alíquotas de contribuição previdenciária aplicadas estão de acordo com os limites legais

#### Situação Encontrada:

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 1º (e também a Portaria MPS 402/2008) estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O mesmo dispositivo legal, em seu artigo 2º (e também o art. 24 da orientação normativa da Secretaria de Políticas de Previdência Social nº 01/07) estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituem contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

A Lei Municipal nº 591/2006, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ibirimir, estabeleceu em seu artigo 14 a alíquota de contribuição em 11%, tanto para as contribuições dos servidores quanto a patronal.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 740/2015, alterou a alíquota de contribuição patronal para 15%. Portanto, no exercício de 2016, as alíquotas vigentes foram as seguintes:



CUSTO NORMAL	
Ente Público	15,00%
Servidor Ativo	11,00%
Servidor Aposentado	11,00%
Pensionistas	11,00%

Analisando-se os resumos das folhas de pagamento, bem como as guias de recolhimento das contribuições, constata-se que as alíquotas das contribuições previdenciárias adotadas estão de acordo com o estabelecido na legislação pertinente e definidas na DRAA.

#### **Critério(s) de Auditoria:**

- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 1º;
- Lei Federal, Nº 9717/1998, Art. 2º;
- Constituição Federal, Art. 149, inciso I;
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 591/2006, Art. 14, inciso I ao II;
- Lei Municipal - Ibimirim, Nº 740/2015, Art. 1º.

#### **Evidência(s):**

- Guias de recolhimento das contribuições (Documento 32 a 35).

### **3. CONCLUSÃO**

#### **3.1. RESPONSABILIZAÇÃO**

##### **3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução**

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (RS)
A3.1	Omissão na cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas	R01 - Manoel Gomes Tenório R02 - José Adauto da Silva	-
A4.1	Prorrogação indevida de contrato administrativo	R01 - Manoel Gomes Tenório	-
A6.1	Ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados	R01 - Manoel Gomes Tenório	-
A7.1	Aplicações dos recursos do RPPS em desacordo com as Resoluções n.ºs. 3.922/2010 e 4.392/2014 do Conselho Monetário nacional e com a LRF	R01 - Manoel Gomes Tenório	-



### 3.1.2. Dados dos Responsáveis

---

R01. Nome do Responsável: Manoel Gomes Tenório  
CPF do Responsável: \*\*\*.\*\*\*.094-00  
Cargo/Vínculo: Diretor Presidente  
Período: 02/01/2013 a 31/12/2016

---

R02. Nome do Responsável: José Adauto da Silva  
CPF do Responsável: \*\*\*.\*\*\*.758-06  
Cargo/Vínculo: Prefeito  
Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

### 3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

#### 3.2.1. Determinações

1. Evitar prorrogações de contratos administrativos sem observância aos preceitos da Lei de licitações e Contratos Administrativos (A4.1);
2. Proceder ao registro individualizado das contribuições dos segurados (A6.1);
3. Proceder às aplicações dos recursos do Instituto conforme as diretrizes das Resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN (A7.1).

É o relatório.

Arcoverde, 13 de Junho de 2017.

**José Ednaldo Braz**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS  
Matrícula Nº 0355

**José Márcio Nunes Santos**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS  
Matrícula Nº 0862

**Nielson de Brito Bezerra**

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS  
Matrícula Nº 0960